

A ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

**EDITAL DE PREGÃO (SRP) Nº 110/2022-CEL/SEVOP/PMM – PRESENCIAL**

A empresa CONCREART PRÉ-MOLDADOS E CONCRETO LTDA portadora do CNPJ:27.361.036/0001-57 sediada: Estrada do Aeroporto, s/n Km 4, Setor Industrial, Tucuruí, Pará,, por seu representante que esta subscreve, SR. Luiz Carlos da Silva, , CPF/MF nº 365.644.002-68, CNH nº 00130717815, órgão expedidor DETRAN/PA, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil com fulcro na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, , 10.024/2019, 7.221/2018 e 8.666/1993 e no item 18.9 e demais subitens do Instrumento Convocatório, a fim de interpor

**Pedido de Impugnação**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente esclarecimento pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

***DO OBJETO DO EDITAL:*** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO TUBO DE CONCRETO ARMADO PA2 E MATERIAIS PRÉ-MOLDADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP – PMM

A abertura do certame ocorrerá no dia 03/01/2023 às 09:00 horas

***BREVE PREÂMBULO***

Registre-se de plano, que a solicitação de esclarecimento, como empresa especializada no ramo de Comércio de Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, vem através solicitar pedido de reformulação do edital;

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a IMPUGNANTE vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. Caso a

Averiguadas no corpo do edital faltou algumas exigências e determinações por Leis, como estão a comprometer a legalidade do certame, a Impugnante, tempestivamente, apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, juntamente com o seu pedido INICIAL DE IMPUGNAÇÃO dias após com base nos termos do edital.

ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres jurídicos e técnicos visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação.

Considerando o acórdão exemplificativo acima do Tribunal de Contas da União e aos princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; aos artigos 7º, § 4º, 141, 40, inciso I e 55, I, todos da Lei 8.666/93; e à Súmula 177 do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções.

Ha um grande erro desta presente comissão de licitação, ao exigir o Alvará de Funcionamento das empresas licitantes, a mesma vai contra todo o ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 em seus art's 27, 28, 29, 30 e 31 proíbe a exigência do presente alvará na fase de habilitação, ocorre que o item IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA letra b) obriga sua entrega, vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Alvará de Funcionamento e localização da sede do município;

O que é o alvará de funcionamento, o próprio nome do documento por si só já explica, O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso.

O ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO, ou simplesmente alvará, é uma licença concedida pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Discorrendo a respeito dos citados artigos da lei nº 8.666/93 acima transcritos, assim se pronuncia o consagrado autor Marçal Justen Filho :

*“A regra é decorrência do princípio da ampla publicidade da licitação e do contrato administrativo. ao assegurar acesso de terceiros aos documentos da licitação, a lei pretende não apenas evitar contratações sigilosas. busca dissuadir prática de irregularidades. a tentação da desonestidade é reprimida pela convicção de que, a qualquer momento, ela poderá ser revelada ao público.*

*A lei presume que os licitantes derrotados tem interesse em fiscalizar a correção da atividade administrativa. refere-se expressamente a eles e permite que tenham amplo acesso ao conteúdo da contratação. conhecedores mais profundos das peculiaridade da disputa aperceber-se-ão facilmente de qualquer desvio. Não se exige que o licitante indique o motivo que o leva a consultar os documentos. Sua*

*condição de licitante é suficiente para autorizar pleno acesso aos documentos.”*

Na fase de habilitação será analisado se os licitantes estão devidamente regularizados, bem como a sua idoneidade para poder contratar com o Poder Público. A Lei 8.666/93 em seu artigo 27 determina taxativamente quais documentos devem ser exigidos pelo órgão, sendo eles: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

A **Habilitação Jurídica** visa demonstrar que a empresa está legalmente constituída e apta a exercer direitos e obrigações, podendo assim contratar com a administração Pública. Os documentos exigidos são a cédula de identidade, registro comercial, no caso de empresa individual, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício e quando for empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir

A **Qualificação técnica** consiste em demonstrar que o licitante possui condições técnicas de cumprir na integralidade o solicitado em edital e poderá ser comprovada por meio de registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já **Qualificação econômico-financeiro** dispõe acerca da idoneidade financeira do participante da licitação. Podendo exigir como prova de idoneidade o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, certidão negativa de falência ou concordata, bem como garantia em caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

A **Regularidade Fiscal e Trabalhista** visa demonstrar que o licitante não possui débitos junto a Fazenda Pública. O órgão licitador pode exigir prova de regularidade perante as Fazendas Estaduais, Municipais e Federal, bem como junto a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Justiça do Trabalho por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O **art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal** consiste na demonstração de que a empresa licitada não explora mão de obra de trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Assim, conforme restou demonstrado no rol de documentos exigidos pela Lei de Licitações, não há qualquer menção a obrigatoriedade de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação, sendo que a única menção a esse requisito refere-se à empresas estrangeiras. Portanto, tal exigência é ilegal.

A requisição de Alvará de Localização e Funcionamento visa basicamente direcionar a licitação para um determinado nicho, bem como limitar os licitantes, ou seja, trata-se de uma possível fraude, pois fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade e da isonomia.

Por óbvio que há determinados segmentos que poderiam vir a justificar a necessidade de exigência de Alvará de Localização e Funcionamento, como é o caso de empresas no comércio de fornecimento, mas ainda há de se analisar com cautela tal pleito.

A exigência de tal documento na fase de habilitação claramente frustra o caráter competitivo do certame. Assim, caso a empresa concorrente se depare com um edital que requeira documentos diversos do que aduz a lei de licitação mesmo que não tenham apresentado impugnação ao edital.

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que Ihe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

*“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”iii*

Vide, que a Administração Pública, em atendimento aos princípios basilares da Lei, em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação

do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

**LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADE NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA.** Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital **ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

**(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)**

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

**(...)**Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame**. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

**(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)**

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da *lei.Suprimiu*, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”

**No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:**

*“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”. (...) “o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.*

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

S.M.J.

Este é o nosso entendimento.

**Por Pedro Luiz Lombardo / Rodolfo André P. de Moura / Carlos Everaldo de Jesus Jurídico ConLicitação**

Percebe-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a jurisdicional em dois aspectos, em primeiro lugar, pela possibilidade de a Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular, ao contrário do Judiciário, cuja atuação pressupõe necessariamente tal manifestação (princípio da inércia); por segundo, em função dos aspectos do ato que podem ser revistos, já que a Administração poderá analisá-los quanto à sua legalidade e ao seu mérito, ao passo que o Judiciário só pode apreciar, em linhas gerais, a legalidade do ato administrativo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)**

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)**

**O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)**

**A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)**

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)**

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)**

Portanto, Esse alvará é um documento por meio do qual a Administração Municipal concede licença para que um particular possa exercer uma atividade econômica em algum ponto do seu território, **O QUE PODE SER DEMONSTRADO ATRAVES DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL**, ademais foram apresentadas DIVERSAS JURISPRUDENCIAS JUDICIAIS EM QUE a prática de solicitação de Alvara de Localização e Funcionamento por parte desta administração publica demonstra ilegalidade de atos, perfazendo assim Ato nulo, podendo então ser revogado ou cancelado de ofício.

Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.

**Dito isto, é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas?**

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>ii</sup>*.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que “teoricamente” “amparam” ou “justificam” a exigência do documento em xeque.

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28, inc.V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar:: ***“(...) autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.”***

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Art. 28. **A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

V – **decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.** (Destacamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o ***“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”*** diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado **“conforme o caso”** como bem pondera o art. 28 “caput”.

De forma objetiva, simplória e didática:

- A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);
- Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);
- As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);
- Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

Art. 1.134. **A sociedade estrangeira**, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País**, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

Superada esta questão outro fundamento utilizado para “amparar” a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

Além disso, os documentos e a forma de **solicitação do Alvará** variam de acordo com cada município, mas, em geral, são solicitados documentos tanto da empresa quanto da loja, sala ou prédio em que funcionará o negócio.

Em geral, a licença provisória tem prazo de validade máximo de até **180 dias**. Já a definitiva tem o prazo determinado de acordo com o município da sede da empresa, desde que as características da atividade e da edificação permaneçam inalteradas.

Outro sim, **Sabendo que a emissão de um Alvará de Funcionamento está ligada ao poder público municipal**, sendo o Alvará do município da recorrente é anual, finda no último dia do ano 31/12, ficando impossível, tirar em tempo hábil nos primeiros dias do anos subsequente, pois, há uma necessidade quanto aos documentos necessários, para sua emissão quanto valor de taxas, IPTU e demais especificações para a obtenção do mesmo.

A própria demandante da licitação Município de Marabá, em sua Lei Orgânica, rege o seguinte:



LEI Nº. 17.333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Disciplina o Poder de Polícia Administrativo no âmbito do Município de Marabá, instituindo o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

#### TÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

##### CAPÍTULO I

##### LEGALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

##### SEÇÃO I

##### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais Comerciais e Prestadores de Serviços

**Art. 105** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Poder Público Municipal de Marabá, que só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo Único** - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado.
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 110** - o alvará de licença deverá ser renovado **anualmente** sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

**Art. 111** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Como se ver, o próprio demandante com clareza, fala por meio de artigos o licenciamento anual para emissão de Alvarás, seria impossível quanta as empresas ali estabelecidas no município de Marabá, tirar seu alvará após termino do exercício anual. Pois tem existência de taxas e outros documentos solicitado para sua emissão como (Licença Bombeiro, SEMA, IPTU etc..).

### **CONCLUSÃO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO A EXCLUSÃO DOS PONTOS IMPUGNADOS INDICADOS, SUPRIMINDO A EXIGENCIA CONFORME SEGUE ACIMA EXPOSTO.

Requer, que seja remetido a Procuradoria Geral para análise e parecer técnico, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Tucuruí (PA), 28 de dezembro de 2022.

---

**CONCREART PRÉ-MOLDADOS E CONCRETO LTDA**

CNPJ:27.361.036/0001-57

LUIZ CARLOS DA SILVA

CPF nº 365.644.002-68

CNH 00130717815 – DETRAN- PA

Sócio Administrador